

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: drtn4mle SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/05/2015 Projeto de lei nº 159/2015 Protocolo nº 1554/2015 Processo nº 335/2015</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede estadual de ensino no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Para efeitos do disposto no *caput*, entende-se por alunos com restrições alimentares, aqueles portadores das seguintes enfermidades:

- I – diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2;
- II – intolerância a lactose;
- III – intolerância a glúten;
- IV – hipertensão arterial;
- V – alergias alimentares de qualquer natureza.

Art. 2º Para o fornecimento da alimentação especial de que trata esta lei, o aluno com restrição alimentar ou seu responsável deverá apresentar junto à secretaria da escola, o atestado médico que comprove a enfermidade.

Art. 3º O Poder executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do Art. 38-A, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2015

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por escopo a proteção da saúde dos alunos da rede estadual de ensino, que apresentem restrições alimentares.

Alunos com diabetes, intolerância a glúten, intolerância a lactose, hipertensos e com alergias alimentares, podem ter sua saúde comprometida em decorrência da alimentação inadequada. Nesse sentido, entendo como necessária a adaptação dos cardápios de merenda escolar, de forma a atender à necessidade desses alunos, é algo fundamental para sua qualidade de vida, e por consequência, de seu aprendizado.

Esta proposta, vislumbra tanto o direito do aluno à saúde, quanto seu direito a educação, visto que por um lado, é necessária a alimentação durante o período escolar, de forma a garantir um bom aprendizado, de outro, esta alimentação deve ser adequada às suas peculiaridades para que não lhe cause danos.

Cumpre ressaltar que nossa proposta não tem o condão de gerar novas obrigações ao Poder Executivo Estadual, uma vez que apenas referenda o que já dispõe a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que dentre as diretrizes da alimentação escolar, já prevê o respeito às condições dos alunos que necessitem de atenção específica, vejamos:

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

(...)

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, **respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica** e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.”

(Grifo nosso)

Desta forma, resta evidenciado que o Estado deve garantir no fornecimento da merenda escolar, o atendimento das necessidades de alunos com restrições alimentares, assim, mais uma vez, repito, não estamos aqui criando novas obrigações ou despesas, além do que já prevê a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Portanto, por todo o descrito, como médico, pai e legislador, por meio da presente proposição, que uma vez aprovada garantirá aos alunos com restrição alimentar, maior atenção por parte de nosso Estado, motivo precípua pelo qual me junto às fileiras dessa luta, cumpro-me submeter a presente matéria à qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para a sua acolhida e extremamente merecida aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2015

Guilherme Maluf
Deputado Estadual